



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.185 - MG (2010/0213999-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VALDIMAR BUENO DE SOUZA**
ADVOGADO : **THIAGO LOPES LIMA NAVES - DEFENSOR DATIVO**

EMENTA

PENAL. ROUBO. CESSAÇÃO OU NÃO DA GRAVE AMEAÇA. REANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reanalisar o contexto fático/probatório - se ocorreu a cessação ou não da grave ameaça às vítimas -, sob pena de violação à Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.185 - MG (2010/0213999-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALDIMAR BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES - DEFENSOR DATIVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 314/316 e-STJ que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante que "a questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida nessa Corte Superior, não se tratando de reexame de provas, mas sim valoração jurídica de situação fática, afastando a incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ" (e-STJ fl. 327).

Entende que, como é prescindível que haja posse tranquila da *res furtiva* e sua saída da esfera de vigilância da vítima, restou consumado o delito de roubo, pois o recorrido apossou-se do bem.

Pondera que restou consignada na sentença condenatória a consumação do delito, bem como houve, no acórdão recorrido, o reconhecimento da grave ameaça às vítimas e a subtração e posse da *res furtiva*.

Requer a reconsideração da decisão ou que o feito seja levado à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.185 - MG (2010/0213999-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, não há como atender ao pleito formulado.

Insurge-se o agravante contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, ao afirmar que "a questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida nessa Corte Superior, não se tratando de reexame de provas, mas sim valoração jurídica de situação fática..." (e-STJ fl. 327).

Para fundamentar sua tese de que o crime de roubo foi consumado, confrontou trechos da sentença condenatória e do acórdão recorrido.

Ocorre que, na primeira instância, o réu foi condenado, não tendo, na ocasião, sido reconhecida a causa de redução de pena - art. 14, II, do Código Penal.

Veja trecho da sentença condenatória, *verbis*:

*...Vê-se que tanto a violência e a grave ameaça já se tinham concretizado, bem como as vítimas estavam fora da esfera de disponibilidade do dinheiro e , ademais, o réu estava, ainda que próximo a elas, na posse tranqüila da res furtiva. O fato de ter sido preso só 30 (trinta) minutos após o início do assalto e já **cessada a violência e a grave ameaça** mediante as quais logrou êxito na subtração do dinheiro e de ter ficado de papo com as vítimas é emblemático no sentido de que o iter criminis já havia se esgotado.*

Portanto, não há que se entender pela configuração da desistência ou da tentativa. (e-STJ fl. 155) grifo nosso

Por seu turno, confira trecho do acórdão recorrido, *litteris*:

Diante disso, é imperativo o reconhecimento que o acusado foi abordado pela polícia quando ainda estava com as vítimas.

Diante disso, é imperativo o reconhecimento da figura da tentativa, uma vez que, embora o agente tenha dado início à execução da delito, este não se consumou por razões alheias à vontade do mesmo.

No caso em tela, verifica-se que ele percorreu boa parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*iter criminis, já que efetivou a grave ameaça contra as vítimas, tendo, inclusive, efetivado a subtração, **porém continuou ameaçando as vítimas quando foi abordado pela polícia...** (e-STJ fl. 194) grifo nosso*

Assim, percebe-se que há discordância nas duas decisões com referência ao fato de ter cessado ou não a violência e a grave ameaça às vítimas quando da abordagem policial. Sendo que conclusão em contrário, no sentido de que, quando da abordagem policial, já havia o agente cessado ou não a prática da grave ameaça em face das vítimas, demandaria reexame do contexto fático/probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula n. 7/STJ. Sendo assim, correta se encontra a decisão ora atacada.

De mais a mais, tendo o Tribunal local inferido que não havia cessado a ameaça às vítimas quando da prisão em flagrante do réu, direcionou seu acórdão no mesmo sentido da jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

*II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que ele saia da esfera da vigilância do antigo possuidor, **bastando que cesse a clandestinidade ou a violência** (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).*

Recurso provido para restabelecer a pena fixada em primeiro grau, apenas alterando o regime para semi-aberto em virtude do disposto nos artigos 33, § 3º e 59, ambos do Código Penal.

(REsp 274.539/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 19/03/2001, p. 134)

*Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Consumação. Disponibilidade da "res furtiva". Cessação da violência. Emprego de arma de brinquedo. Não-caracterização da causa de aumento de pena. A consumação do crime de roubo ocorre com a simples disponibilidade, ainda que momentânea, da "res furtiva", **desde que cessada a violência**, prescindindo-se a posse tranqüila e a saída da coisa da esfera de vigilância da vítima. Precedentes desta Corte (ERESP 197848/DF) e do STF. Não se caracteriza a causa de aumento da pena (artigo 157, §2º, I, CP) pelo emprego de arma de brinquedo, pacificando-se nesse sentido a jurisprudência desta Corte após o cancelamento da Súmula nº 174.*

Recurso parcialmente provido. (Resp. 403253/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, julgado em 19/8/2003 e DJ 22/9/2003, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

397).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0213999-2

AgRg no
Ag 1.372.185 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10209060630834001 10209060630834002 10209060630834003 10209060630834004
10209060630834005

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VALDIMAR BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALDIMAR BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES - DEFENSOR DATIVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.